



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) do **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Prefeito do município de **Bananeiras/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **30/03/2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 2326/2521, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 774, de 20.12.2017, estimou a receita em **R\$ 60.052.999,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Foi também autorizada pela Lei nº 802/2018 a abertura de créditos especiais no valor total de **R\$ 1.122.000,00**. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 49.067.556,29** e a despesa realizada **R\$ 49.003.016,30**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 15.038.039,32** e os especiais **R\$ 50.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.265.548,67**, correspondendo a **18,59%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,55%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.741.756,20**, correspondendo a **12,73%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.919.211,35**, representando **3,92%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 34.842.808,86**, equivalente a **80,60%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de **30,89%** e **69,11%**, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 28.517.246,38**, correspondendo a **65,97%**<sup>1</sup> da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, representou **60,04%** da Receita Corrente Líquida;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	68	260	271	271	298,53
Contratação por Excepcional Interesse Público	32	118	124	50	56,25
Efetivo	759	753	743	743	-2,11
<b>TOTAL</b>	<b>859</b>	<b>1131</b>	<b>1138</b>	<b>1064</b>	<b>23,86</b>

- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no Município no período de 09/07/2018 a 13/07/2018.
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 1105/1273 e 2326/2521), o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 1432/2234 e 2536/2810 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu, em sua última análise, o Relatório de Análise de Defesa de fls. 2862/2904 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (Sem autorização legal);**

<sup>1</sup> Com a inclusão das obrigações patronais ficaria **74,99%** (fls. 2359/2360).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

Para a Unidade Técnica de Instrução (fls. 2863/2864), mais uma vez o interessado reconhece a falha, uma vez que o crédito especial autorizado deveria ser aberto antes de possíveis suplementações. Em que pese a falha ser de natureza formal, mas considerando a suplementação de dotação inexistente, a irregularidade é mantida.

A defesa argumenta (fls. 2537) que a **Lei nº 802/2018**, que autoriza a abertura do crédito especial, é de 04 de novembro de 2018, portanto, antes da abertura do crédito suplementar de nº 16, de 03 de dezembro de 2018. Além do que as despesas executadas dizem respeito a sentenças judiciais, tidas como líquidas e certas.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

A Unidade Técnica (fls. 2864/2865), diferentemente do que alega o interessado, explana que a apuração da receita tributária do exercício e do resultado líquido das transferências do FUNDEB é impactada, uma vez que não reflete o seu real montante. Vale salientar que tal falha foi identificada durante o exercício e, apesar de alertado, o Gestor não providenciou sua correção. Desta forma, a irregularidade é mantida.

O Gestor explica que houve apenas uma inversão de valores, onde uma receita compensa a outra, ou seja, não há impacto na apuração da receita tributária, como comprovado anteriormente, inclusive com a juntada da documentação comprobatória na defesa primária, demonstrando que houve na verdade falha de natureza formal em lançamentos entre códigos invertidos. Porém, todas as receitas foram devidamente registradas, não acarretando prejuízos ao erário de qualquer natureza, inclusive na apuração da receita tributária do exercício e do resultado líquido do FUNDEB.

- **Descumprimento de norma legal (normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos);**

A Auditoria menciona que o interessado reconhece a falha e alega que serão implementados novos processos que evitarão a ocorrência da mesma. Segundo o painel de medicamentos, cerca 55% do volume de recursos apresentaram algum tipo de inconsistência nas notas fiscais. Sendo assim, a irregularidade é mantida.

O interessado requer que a falha seja relevada, tendo em vista a sua insignificante representatividade no contexto observado, até porque, nos casos em que é feita a observação de que os medicamentos estariam “muito próximo ao vencimento”, há de se levar em conta a rotatividade do produto e a referência do prazo para o qual assim foi considerado.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (assessoria contábil e jurídica);**

O Corpo Técnico explana que a contratação direta de serviços deste tipo por meio de inexigibilidade de licitação não deve ser a regra, devendo os municípios buscar atender as demandas por serviços permanentes por meio de quadros próprios, conforme Parecer PN - TC - 00016/17. Ademais, as exceções estabelecidas para contratação por inexigibilidade recaem sobre a total inviabilidade de competição dada à singularidade do objeto, não bastando a notória especialização dos contratados. Nesse sentido recomenda a Súmula 264/2011 do TCU. Por fim, considerando que o serviço é permanente e rotineiro, não se vislumbra a singularidade do objeto contratado. Mantida a irregularidade.

O defendente apresenta jurisprudência desta Corte, bem como o princípio da insignificância, para justificar a contratação de serviços contábeis através de procedimento de inexigibilidade, que se enquadraria no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 315.017,56, sendo relativas a locação de veículos (R\$ 58.200,00), exames laboratoriais (R\$ 43.987,30), aquisição de materiais elétricos (R\$ 38.742,87), serviços advocatícios (R\$ 40.500,00) e serviços diversos, junto a 6 (seis) credores (R\$ 133.587,39), com a média de R\$ 22.264,56/ano;**

A Auditoria esclarece que, para a verificação dos valores não licitados, foram utilizados os limites atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, não cabendo razão ao interessado. A irregularidade é mantida.

O defendente informa (fls. 2546/2548) que o montante licitado corresponde a **0,64%** da despesa orçamentária do exercício de 2018, que não exime a necessidade de obedecer a legislação pertinente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

Alega que os valores fixados na Lei de Licitações, em especial o art. 24, I, II não condizem com a realidade econômica atual, afinal, esses valores nunca sofreram atualização, permanecendo inerte desde 1993, ano da edição da Lei nº 8.666/93. Ao final, roga para que esta Corte de Contas mantenha o entendimento de outros julgados, relevando o ínfimo percentual de **0,64%** de despesas consideradas não licitadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, insignificância e boa fé, bem como pela ausência incontestada de dolo, má fé ou prejuízo ao Erário.

- **Descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC 04/2017 – cadastramento de obras no sistema de geoprocessamento);**

Registra a Auditoria que a defesa não se pronunciou sobre as obras que não iniciaram em 2018, mas que foram empenhadas e pagas. Conforme relatório anterior, para estas obras não foi cumprido integralmente o art. 5º da RN-TC-04/2017. Quanto às obras não cadastradas, a Auditora entende que o cadastro posterior à instrução processual não supre integralmente a falha mencionada, principalmente porque existem várias inconsistências no cadastro de diversas obras, conforme disponível em <http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>. A irregularidade é mantida.

A defesa informa que ocorreu o atraso no cadastro de três obras no GeoPB, seja por falta de ART ou mesmo por equívoco, mas já estão devidamente cadastradas.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (18,59%);**

A Auditoria (fls. 2355/2356) explica que as despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2018 não têm impacto direto na educação proveniente de ações governamentais previstas para o exercício corrente. Na sua última análise (fls. 2878/2879), a Equipe Técnica discordou do valor total das Receitas de Impostos e Transferências utilizado pela defesa, manteve a dedução de **R\$ 1.231.651,59**, referente a despesas pagas sem comprovação da origem dos recursos utilizados. Por fim, reiterou o entendimento acerca da impossibilidade de se utilizar os pagamentos do primeiro trimestre de restos a pagar inscritos em 2018 sem que haja disponibilidade financeira ao final do exercício. Estes pagamentos ocorridos no primeiro trimestre estão utilizando recursos provenientes da receita arrecadada em 2019 e, assim, não compõem a base de cálculo do valor mínimo a ser aplicado em MDE referente a 2018. Desta forma devem ser deduzidos os Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira, no montante de **R\$ 894.345,66**. A irregularidade foi mantida, permanecendo o percentual em MDE de **18,59%** da receita de impostos e transferências.

Na última defesa, o gestor alega (fls. 2552/2558) que com os repasses efetuados automaticamente das cotas-parte dos impostos constitucionais em favor do FUNDEB (FPM, ITR, ICMS, IVPA), equivalente a 20%, no valor de **R\$ 3.687.686,18**, somando-se às despesas empenhadas e pagas no exercício no montante de **R\$ 1.829.147,43**, mais a adição dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2018 e pagos no primeiro trimestre de 2019, no valor de **R\$ 614.849,54**, as aplicações de recursos dos impostos, inclusive os transferidos, na MDE, efetivamente aplicados pelo município, foram na ordem de **26,75%** da receita de impostos e transferências. Salienta que no encerramento do exercício, o município dispunha de um saldo na conta MDE Aplicação de nº 25015-5, no valor de **R\$ 87.278,90** (fls. 2616). Pugna pela aceitação dos restos a pagar que foram pagos no primeiro trimestre de 2019, conforme despesas acostadas à presente defesa no montante de **R\$ 614.849,54**.

- **Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (12,73%);**

A Auditoria reitera a necessidade de se considerar a aplicação anual em ações e serviços públicos em saúde, conforme art. 98 da CF/1988 e art. 7º da LC nº 141/2012. Desta forma, as despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2018 não têm impacto direto na saúde proveniente de ações governamentais previstas para o exercício corrente. Quanto aos Restos a Pagar inscritos em 2018 e pagos no primeiro trimestre de 2019, o Órgão de Instrução entende que tais pagamentos estão utilizando recursos provenientes da receita arrecadada em 2019 e, assim, não compõem a base de cálculo do valor mínimo a ser aplicado em Saúde (15% da Receita de Impostos e Transferências) referente a 2018. De acordo com o **art. 24 da LC nº 141/2012**, para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: a) as despesas liquidadas e pagas no exercício; e b) as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde. A irregularidade foi mantida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.257/19

O Gestor explica (fls. 2879/2880) que devem ser consideradas as despesas realizadas em 2017, empenhadas e pagas em 2018, no valor de **R\$ 55.761,65**, tendo como entendimento o art. 98 da CF/88 e art. 7º da LC 141/2012. Também devem ser consideradas as despesas empenhadas em 2018 e pagas no primeiro trimestre de 2019, na quantia de **R\$ 544.174,88**. Somando-se estas despesas àquelas empenhadas e pagas no exercício de 2018 em ações e serviços públicos de saúde, no montante de **R\$ 2.741.756,20**, já admitidas pela Auditoria, as aplicações alcançam **R\$ 3.341.692,73**, correspondendo a **15,53%** da receita de impostos e transferências. Quanto aos restos a pagar pagos, no total de **R\$ 544.174,88**, havia uma disponibilidade, em 31/12/2018, de **R\$ 262.161,39** na conta do FUS de nº 763764 (conta que recebe recursos da receita de impostos e transferências – FPM, ICMS e Tributos Municipais). A diferença de **R\$ 282.013,50**, que quitaria os restos a pagar da saúde (**R\$ 544.174,88**), refere-se realmente a receitas arrecadadas nos três primeiros meses de 2019, porém, como estes recursos foram destinados a despesas efetuadas no exercício de 2018, com convicção não serão computados no exercício de 2019, devendo, portanto serem acatadas estas despesas pagas com recursos de impostos, inclusive os transferidos do exercício de 2019, atendendo aos preceitos do art. 35, II, da Lei 4320/64, que diz que “pertencem ao exercício financeiro (...) as despesas nele legalmente empenhadas”.

- **Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%) estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,04% e 65,97%);**

A Auditoria apontou (fls. 2359/2360), gastos com pessoal do Poder Executivo no montante de **R\$ 25.956.481,30**, correspondente a **60,04 %** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 28.517.246,38** correspondentes a **65,97%** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para 74,99% e o do Executivo para 68,52%. Por ocasião da Análise de Defesa (fls. 2362/2363), o Órgão Técnico, uma vez que o município possui RPPS, entendeu que o cálculo da RCL apresentado pelo defendente encontrava-se equivocado, haja vista considerar o total da Receita Corrente subtraído apenas pela Dedução do FUNDEB. O cálculo do defendente, ainda que equivocado, **apresenta um percentual de despesas com pessoal acima do limite** permitido para o Poder Executivo. Registre-se que o Poder Executivo ultrapassou o limite de pessoal no exercício de 2017 e que, em agosto de 2018, foi alertado quanto à irregularidade no exercício corrente.

O interessado (fls. 2360/2362) atribui um novo valor para a Receita Corrente Líquida – RCL. Questiona a inclusão de “Outras Despesas”, no valor de **R\$ 820.590,38**, referente a despesas com profissionais da saúde nos plantões do hospital municipal e outras despesas de caráter eventual. Feitas estas correções e com base nos demonstrativos da PCA, os gastos de pessoal do **Poder Executivo corresponderiam a 55,18%** da RCL (R\$ 45.628.195,66), ainda assim **não atendendo** ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, **porém o gestor tomou providências** no sentido da adequação com contenção nas despesas com pessoal, basta que se faça uma comparação entre os gastos do exercício de 2017 e os atuais, tomando por base o art. 23 da LC Nº 101/2000. Quanto ao gasto com pessoal efetivo do Município totaliza a quantia de **R\$ 26.223.053,38**, correspondente a **57,47%** da RCL, **atendendo** ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF. Convém destacar, que ainda é necessária a dedução dos valores previdenciários das verbas indenizatórias pagas aos servidores efetivos.

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;**

A Equipe Técnica, após análise de defesa (fls. 2891/2894), apontou que a Prefeitura de Bananeiras deixou de pagar obrigações patronais devidas ao INSS, durante o ano de 2018, da ordem de **R\$ 741.030,00**, equivalente **40,25%** das obrigações devidas (R\$ 1.841.007,46). Também deixou de pagar obrigações patronais ao IBPEM da ordem de **R\$ 1.422.601,00**, equivalente **55,96%** das obrigações devidas (R\$ 2.542.318,86). Acerca dos dois termos de parcelamentos vigentes da Prefeitura com o IBPEM, conforme tabela abaixo, não há registro de pagamento de parcelamentos junto ao IBPEM. Desta forma, a Prefeitura de Bananeiras deixou de pagar 12 parcelas de cada parcelamento em 2018, o que totaliza o montante de **R\$ 957.151,32** (sem as devidas correções), equivalente a 100% do valor devido ao RPPS. A Auditoria (fls. 2891/2892), acerca do valor não recolhido de **contribuição patronal** ao RGPS, concordou com o interessado quanto à dedução do salário família (**R\$ 28.031,64**), bem como com o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

pagamento de empenhos de 2019, relativos a 2018 (**R\$ 165.404,30**), referente ao RGPS. No caso das obrigações patronais devidas ao RPPS, também admitiu a dedução do salário família (**R\$ 115.329,27**) e dos pagamentos efetuados em 2019, no valor de **R\$ 734.997,81** (fls. 2893/2894). **Recomendou** a regularização contábil do registro da despesa com salário família. No tocante à contribuição patronal devida ao RPPS, a Equipe Técnica ressaltou que o único pagamento efetuado no próprio exercício ocorreu apenas em 28/12/2018. Os demais pagamentos ocorreram em 2019 sem a apropriação de quaisquer correções, juros ou multas.

Na sua defesa, o interessado apresentou a nota técnica de fls. 2802/2809. **Quanto ao RGPS**, alega que é passível de dedução o montante de **R\$ 28.031,64**, relativo ao salário-família (fls. 2884/2885). Constam empenhados e pagos em 2019 contribuições patronais devidas ao RGPS em um montante de **R\$ 165.404,30** (fls. 2885). Houve o pagamento de valores devidos a parcelamentos previdenciários no âmbito do RGPS, no montante total de **R\$ 515.261,74**, conforme Sagres On Line. O valor total de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS em 2018 e recolhidas em 2018 foi de **R\$ 906.541,52**. O valor total de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS em 2018 e efetivamente equacionadas em um montante total de **R\$ 1.163.492,90**, o que representa **63,20%** do valor devido (fls. 2887). **Quanto ao RPPS**, o Gestor argumenta (fls. 2889/2890) que é passível de dedução o montante de **R\$ 115.329,27**, conforme guias de repasse do IBPEM. Foram equacionados em 2018 e 2019, respectivamente, os montantes de **R\$ 269.390,78** e **R\$ 734.997,81**, conforme guias de repasse do IBPEM. Desta forma, o valor total equacionado (2018 e 2019) ao RPPS foi de **R\$ 1.119.717,86**. Somando-se os totais equacionados da **parte patronal** (R\$ 1.119.717,86) e **do segurado** (R\$ 1.671.989,86) da contribuição previdenciária (**segurado+patronal**) foi de **R\$ 2.791.707,72**, o que representa **66,67%** do valor devido. O interessado não se pronunciou acerca da inadimplência no pagamento de parcelamentos ao RPPS, no montante de **R\$ 957.151,32** (sem as devidas correções), equivalente a 100% do valor devido.

- **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS);**

A Auditoria apontou (fls. 2368), a partir das guias de receita do RPPS, que a Prefeitura de Bananeiras não efetuou o repasse ao IBPEM do montante de **R\$ 1.097.257,18** (R\$ 1.645.049,85 – R\$ 547.772,67), que corresponde a **66,70%** do valor devido. Quanto ao montante repassado em 2018, no valor de **R\$ 547.772,67** já foi considerado antes pela Auditoria e comprovado através dos documentos de fls. 2781/2785. No que tange ao montante quitado em 2019 (**R\$ 1.124.217,19**), **foi comprovado o repasse de R\$ 863.513,56** através das guias de receita do IBPEM (fls. 2769/2780), discriminado às fls. 2895. Quanto ao restante, **R\$ 260.703,63**, informado pelo interessado, apenas foi acostado o extrato bancário do RPPS referente a maio de 2019 (fls. 2799) que apresenta transferências recebidas, no total de **R\$ 533.703,63** (fls. 2895), montante superior ao informado, no entanto, não comprovando que tais repasses correspondem a contribuições dos servidores do exercício de 2018, haja vista a ausência das guias de receita do RPPS apropriando o respectivo montante. Sendo assim, **não foi comprovado o repasse integral** das contribuições dos servidores. Registre-se ainda que a maior parte do repasse ocorreu **intempestivamente** e não foram identificados os pagamentos de multa, juros e correção monetária decorrentes do atraso. Reitera-se que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS municipal põe em risco a sustentabilidade do regime. A Auditoria manteve a irregularidade.

O defendente alega (fls. 2571/2572) que quitou o repasse das contribuições do servidor no montante de **R\$ 1.671.989,86**, sendo **R\$ 547.772,67** em 2018 e **R\$ 1.124.217,19** em 2019 (na defesa anterior, era **R\$ 994.993,97**), sendo **R\$ 863.513,56**, conforme guias de repasse ao IBPEM e **R\$ 260.703,63**, relativo a pagamentos efetuados em 05/2019, de acordo com o extrato do Banco do Brasil do IBPEM.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS;**

Para a Auditoria (fls. 2369 e 2896), o valor empenhado referente a obrigações patronais para o RPPS alcançou o montante de **R\$ 2.707.979,94**, enquanto a quantia devida é da ordem de **R\$ 3.114.598,92**. Observa-se que não foi empenhado valor algum referente a parcelamentos junto ao RPPS. Desta forma, verifica-se que a integralidade dos valores devidos referentes a obrigações patronais e parcelamentos junto ao IBPEM não foram devidamente empenhados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

O defendente reconhece a falha (fls. 2573/2574). Alega que foi uma falha de natureza formal na elaboração das Guias de Receitas, onde veria ter sido feitos os cálculos na alíquota de 17%, porém, quando da elaboração destas guias a alíquota usada ficou abaixo do devido. Não há indícios da ocorrência de má fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário, vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação.

- **Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;**

Segundo a Unidade Técnica de Instrução (fls. 2331/2332), as informações apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 1392/1397) divergem daquelas cadastradas no SAGRES e apontadas pela Auditoria no Relatório Prévio. As diferenças encontradas na receita e despesa consolidada devem ser esclarecidas pelo gestor sob pena de caracterizar omissão de receita e despesa não comprovada, respectivamente. No que diz respeito à Despesa Intraorçamentária, observa-se que ocorreu a duplicação indevida do valor no demonstrativo contábil, especificamente em “Amortização da Dívida Interna”. Ademais, a omissão da contabilização de obrigações patronais no valor de **R\$ 406.618,98** (reconhecida pelo gestor no item 13.0.5 do presente relatório) não registrada no Balanço Orçamentário implica na incorreta elaboração do demonstrativo. Tais diferenças também repercutem diretamente no Balanço Financeiro Consolidado (fls. 1398/1399) que, desta forma, encontra-se incorretamente elaborado.

O responsável traz na sua defesa (fls. 2574/2576) um quadro com o resumo das justificativas por ele apresentadas, que são: a) deve ser feita a dedução das receitas para formação do FUNDEB do valor da Receita Bruta constante do Balanço Orçamentário extraído do SAGRES, fica uma diferença a maior de R\$ 1.300,65; b) o Balanço Orçamentário Consolidado do SAGRES não agrega os valores da Câmara Municipal (R\$ 1.496.078,16), apenas da Prefeitura e do Instituto Próprio de Previdência. Motivo pelo qual no quadro abaixo, fizemos a dedução da despesa da Câmara constante no relatório da PCA, resultando em uma diferença entre os demonstrativos SAGRES x PCA no valor de **R\$ 65.032,57**; e c) o valor a menor no SAGRES, corresponde ao empenhamento, liquidação e pagamento da NE nº 002274, de 12.04.2018 referente ao pagamento da 1ª medição do contrato inerente a Tomada de Preço nº 004/2017, a qual consta nos relatórios contábeis da PCA, porém, inexplicavelmente, no SAGRES esta despesa está como cancelada, bem como a receita de ISS dela advinda no valor de **R\$ 1.300,65**, corresponde à retenção do ISS.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

A Auditoria apontou (fls. 2332/2333) que o Balanço Patrimonial Consolidado (1400/1404) foi incorretamente elaborado uma vez que não registrou corretamente as Provisões Matemáticas Previdenciárias haja vista a ausência de Avaliação Atuarial com data base de 31/12/2018. Observou ainda inconsistência no valor do Passivo Circulante (R\$ 10.402.345,70) que não corresponde ao valor das parcelas que a compõe: Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R\$ 10.628.204,47) e Demais Obrigações a Curto Prazo (R\$ 135.499,44). Tal inconsistência também repercute no valor do Passivo Financeiro que deve ser ajustado para R\$ 10.763.703,91, impactando no cálculo do déficit financeiro.

O responsável (fls. 2576/2577) concordou que deixou de fazer o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias por ausência da Avaliação Atuarial na data base de 31.12.2018 que deveria ter sido feito pelo Instituto Próprio de Previdência, porém, não se encontra devidamente elaborado, o que ocasionou a falta do seu registro. Quanto ao Balanço Patrimonial, na verdade foi um lapso de digitação onde deveria constar no Passivo Circulante o valor de R\$ 10.763.703,91 referente ao somatório das parcelas de Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R\$ 10.628.204,47) mais as Demais Obrigações a Curto Prazo (R\$ 135.499,44), foi digitado, por equívoco, o valor de R\$ 10.402.345,70, sendo o valor correto digitado em Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar de Curto a Prazo. Como justificativa de que foi realmente erro de digitação, basta que se observe que o Resultado constante do Patrimônio Líquido com a correção do Balanço Patrimonial não sofre alteração, permanecendo o valor de (R\$ 3.179.458,47). Com a constatação do lapso, elaboramos um novo Balanço Patrimonial fazendo a devida correção do Passivo Circulante, e reenviamos para que o mesmo seja substituído (doc. 09), o que não vem acarretar prejuízo na análise das contas.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;**

A Equipe Técnica (fls. 2333), de acordo com o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 1402), corrigido de acordo com o item anterior, bem como a Demonstração da Dívida



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.257/19

Flutuante (fls. 1407), verificou a existência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 3.942.169,22**.

O defendente ressaltou que, dentre as despesas assumidas constantes no passivo financeiro do balanço da Prefeitura estão inseridos os Restos a Pagar, no montante de R\$ 10.628.204,47, conforme se vê na Demonstração da Dívida Flutuante, parte integrante da PCA, referente a despesas de caráter continuado, necessárias ao bom desempenho das atividades administrativas. Estas despesas refletem não apenas na ocorrência de déficit financeiro, bem como no déficit orçamentário, aquém da vontade própria do gestor. Ademais, em diversas decisões proferidas por parte da Colenda Corte desse Tribunal de Contas, a exemplo do **Acórdão APL TC Nº 00444/16**, relativo à análise da Prestação de Contas do Município de SOUZA, Processo TC 04475/14, que além de Déficit Financeiro, registrou um déficit na execução orçamentária no montante de **R\$ 5.856.599,05**, decidiu pela expedição de recomendação na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras, afastando a possibilidade de tal pecha macular aquela PCA.

#### - **Acumulação ilegal de cargos públicos;**

Com base em pesquisa feita no painel contido no sítio eletrônico deste Tribunal, a Auditoria constatou que, em dezembro de 2018, que ocorreram 47 acumulações ilegais de cargos públicos (Doc. TC 28.299/19), descumprindo ao art. 37 inciso XVI da Constituição Federal de 1988. A regra é a não acumulação de cargos/empregos/funções públicas de servidores ativos e inativos. Registre-se que foi sugerida ao gestor, quando da elaboração do relatório da PCA de 2017, a abertura de Processos Administrativos com fito de apurar a regularidade dos casos de acumulações.

Em sua defesa (fls. 2579/2580), o Gestor argumenta que desde que o Município recebeu o Alerta, encaminhado por esta Corte de Contas sobre a questão da acumulação ilegal de cargos no Município, determinou a formação de uma comissão para apuração das referidas acumulações, tendo sido encaminhado ofício notificando os servidores citados no alerta, para que apresentassem suas justificativas ou opção pelo cargo que desejassem, estando os processos administrativos em análise perante a comissão.

#### - **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.**

Nos termos do Relatório da Auditoria (fls. 2369/2370), o RPPS não possui CRP vigente desde março de 2016. O fato de não possuir CRP vigente, deixa o Ente em situação de impedimento quanto à: 1. Recebimento de transferências voluntárias de recursos pela União; 2. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; 3. Contratação de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; 4. Recebimento de recursos de empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais; 5. Recebimento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

O interessado não apresentou argumentos ou justificativas para este item.

#### - **Verificação de cumprimento do item “6” do Acórdão APL TC 00235/2019.**

Por fim, a Auditoria (fls. 2903) cumpre a determinação do item “6” do ACÓRDÃO APL TC 00235/2019 (fls. 2832/2834), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício de 2017 (Processo nº 06139/18), que diz para: “DETERMINAR à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de BANANEIRAS, exercício de 2018”. Acerca do assunto, informou que as despesas com pessoal no exercício de 2018 ultrapassaram os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme antes discutido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 06/08/2019, o **Parecer nº 1023/19** (fls. 2907/2942), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à **“ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 3.942.169,22. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes”**, considerando que no exercício anterior indicou-se um Déficit Financeiro de R\$ 1.947.499,87, observa-se que o montante, no exercício, aumentou em **R\$ 1.994.669,35**. Está demonstrada, assim, a gravidade da situação, acompanhada da ausência de ações previstas em Lei para alcance das metas fiscais, ou seja, no completo descaso aos princípios da LRF, especialmente o seu art. 9º. A irregularidade indicada contribui para a **valoração negativa das contas** do Gestor, até mesmo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

em razão do agravamento em geral do quadro aqui delineado, bem como para a **aplicação de multa** ao responsável e encaminhamento de **recomendação** para que busque guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também se constatou inconsistência de dados. A Auditoria informa que houve incorreção no SAGRES quando da alimentação de informações sobre Dedução da Receita para Formação do FUNDEB e sobre Transferências Recebidas, admitidas pelo próprio Gestor. Estes fatos contábeis e as inconsistências de informação justificam a **aplicação de multa** ao gestor – até mesmo como forma de desestimular sua reiteração - e **recomendação** para que a Administração Pública alimente corretamente o SAGRES e os registros contábeis.

Em relação à “realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário”, a eiva aqui elencada diz respeito ao fato de que o crédito especial referido na falha só foi aberto um dia após a suplementação. Efetivamente houve a falha, no entanto, não entendo tratar-se de grave irregularidade, ensejando, no caso, apenas **recomendação** para que a gestão se atenha a realizar despesas com prévia autorização legislativa.

No tocante a “irregularidades na aquisição de medicamentos e insumos”, a Auditoria obteve as informações pertinentes ao fato por meio do painel “Medicamentos” do SAGRES online, considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, entendo que o fato pode ser **minimizado** na presente análise. Deve-se, contudo, aplicar ao gestor a **multa** do art. 56, II da LOTCE/PB, até com vistas a desestimular a reiteração da conduta omissiva, e emitir **recomendação** para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

Quanto às “despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem previsão legal. Não-realização de processo licitatório”, como já exposto em outros Pareceres, entende que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93. Os pressupostos para a inexigibilidade de licitação podem ser sintetizados na ideia de singularidade do objeto ou de ofertantes. Há de se realçar que esta Corte editou o Parecer Normativo PN TC 16/17, que, de certo modo, confirma a **ilegalidade das contratações** aqui analisadas. As despesas não licitadas, no total de **R\$ 315.017,56**, devem ensejar **aplicação de multa** ao responsável, em razão da flagrante desobediência a comando constitucional, sem prejuízo do envio de **recomendações**.

Em referência à “Omissão de cadastro das obras do município no GeoPB”, o fato, no caso, não enseja valoração negativa na análise das contas. Deve-se, todavia, **aplicar multa** ao gestor e **recomendação** para que haja o estrito cumprimento da RN TC n.º 04/2017, inserindo as informações pertinentes ao sistema GEOPB.

No que tange a “Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências em MDE”, a Auditoria aponta que houve aplicação de **18,59%** das receitas de impostos em MDE. Houve exclusão de **R\$ 180.338,68** relativos a gastos a título de despesas de exercícios anteriores (que não agregam ao desenvolvimento da educação presente ou futuro, mas que serve apenas para pagar dívidas pretéritas) e a título de despesas enquadráveis no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A defesa pede a inclusão do valor de **R\$ 28.626,28**, também correspondente a despesas de exercícios anteriores. Ainda alega que deve ser incluído o valor de **R\$ 622.849,54** a título de Restos a Pagar de 2018 pagos até março de 2019. Em relação a esse último argumento, no entanto, a Auditoria expôs fundamentos na linha contrária, tendo demonstrado que não havia disponibilidade financeira suficiente para amparar tal montante ao final do exercício de 2018. Ademais, vale realçar o valor considerável montante de **R\$ 1.231.651,59**, excluído pela Unidade Técnica e não rebatido pela Defesa. Ponderando-se todas as exclusões e os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que **assiste razão à Unidade Técnica**. A esse respeito, é válido afirmar que a gestão municipal não observou mandamento constitucional básico, consubstanciado na disposição contida no caput do art. 212 da Carta Magna Federal, configurando a hipótese prevista no Parecer Normativo PN TC 52/04, para a **emissão de juízo de valor negativo** quanto às contas do exercício em questão, bem como para **aplicação de multa** (art. 56, II, da LOTCE/PB) e **recomendação** para que a atual gestão aplique pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Admitir-se que despesas transferidas para o exercício seguinte – por ausência de disponibilidade financeira no ano a que se referiam - sejam acatadas para o cômputo do percentual iria de encontro à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

finalidade da norma constitucional.

Pertinente a “**Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo Município da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública**”, segundo a Auditoria, houve aplicação de apenas **12,73%** das receitas de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Neste ponto, a defesa requer que não seja excluído o montante de R\$ 55.761,65 executado no exercício de 2017, mas empenhado e pago no exercício de 2018. Houve, também, pedido de consideração dos **R\$ 544.174,88** inscritos em restos a pagar de 2018 e pagos até março de 2019. Da mesma forma como informado no item anterior, **a despesa do exercício anterior não deve ser computada**, pois não agrega a serviços públicos de saúde presentes ou futuros, servindo apenas para pagar dívidas pretéritas. A irregularidade em comento enseja **emissão de parecer contrário** à aprovação das presentes contas, nos termos do Parecer Normativo PN TC 52/2004, ensejando também a **aplicação de multa e recomendação** para o gestor aplique o montante exigido pelo ordenamento jurídico em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Referente aos “**Gastos com pessoal acima dos limites especificados na LRF**”, aduz que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal efetivamente não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que constatada, a reprovação das contas. O fato ganha envergadura quando o gestor deixa ultrapassar o limite e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade. No caso dos autos, há indícios de que o gestor municipal tenha permanecido inerte e não tomou nenhuma das medidas determinadas pela Constituição Federal para esses casos, contribuindo para o **agravamento da irregularidade**. Os fatos demonstram a completa negligência a esta relevante despesa pública, o que está tipificada na Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais) como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Quanto ao excesso de despesa de pessoal, o fato, devidamente contextualizado, colabora para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas para a **aplicação de multa** ao gestor.

Pertinente à “**acumulação ilegal de cargos públicos**”, o fato enseja a **aplicação de multa e assinação de prazo** para a Administração Pública, no sentido de instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo. Quanto ao gestor, entendo por bem encaminhar **recomendações** para que sejam observados os casos como o presente, fiscalizando, na medida do possível, ocorrência de acúmulo indevido e evitando assim que sejam preenchidos cargos públicos de maneira irregular. Por fim, entendo ainda salutar que seja devidamente orientado o Corpo Técnico desta Corte de Contas para que verifique, em processos de acompanhamento de gestão posteriores, a eficácia das medidas alegadamente adotadas.

Com relação às “**falhas previdenciárias**”, no caso, a Auditoria aponta que a Prefeitura de Bananeiras deixou de pagar obrigações patronais devidas ao RGPS da ordem de **R\$ 934.465,94**, equivalente **50,76%** das obrigações devidas e ao IBPEM (RPPS) da ordem de **R\$ 2.845.208,14**, equivalente **91,35%** das obrigações devidas. Também deixou de cumprir a totalidade das obrigações assumidas com parcelamento do RPPS no montante de **R\$ 957.151,32**.

Aponta-se também que não houve recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos **segurados** no valor de **R\$ 1.097.257,18**, que corresponde a **66,70%** do valor devido. De acordo com a defesa, deixou-se de pagar em 2018 o montante de **R\$ 994.993,97**, que teria sido pago em 2019. Entendo, porém, que o pagamento posterior não elide a falha, pois a apropriação indébita efetivamente teria ocorrido, embora o valor tivesse sido recolhido ao destino em momento posterior.

Por fim, alega a Auditoria que o valor empenhado referente a obrigações patronais para o RPPS alcançou o montante de **R\$ 2.707.979,94**, enquanto a quantia devida seria estimada em **R\$ 3.114.598,92**. Em relação aos fatos indicados, o não empenhamento e/ou recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Mesmo reconhecendo que o Tribunal Pleno já decidiu em algumas oportunidades que a irregularidade não deveria negatar as contas de Gestores – a depender do percentual de não recolhimento, este *Parquet* vem, de forma consistente, se posicionando pela **emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o disposto no Parecer Normativo n.º 52 de 2004**. No caso de não empenhamento e/ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

recolhimento das obrigações, como ocorreu nos autos, há de se considerar que com a ocorrência do fato gerador – prestação dos serviços pelos segurados –, a obrigação tributária relativa às contribuições passa a existir. A omissão do gestor apenas posterga o reconhecimento da obrigação, comprometendo orçamentos e até gestões futuras. Na prática, a situação assemelha-se a uma omissão de dívida, o que deve ser valorado de modo negativo.

Deve-se **provocar a Receita Federal do Brasil**, opinando-se ainda pela **emissão de parecer contrário** às contas do gestor e **reprovação das contas de gestão, aplicação de multa** ao gestor e pelo encaminhamento de **recomendações** ao atual Prefeito para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

Muito embora o CRP seja de fundamental importância para o município, entendo que a sua ausência não é motivo para, necessariamente, opinar pela irregularidade das contas. No contexto dos autos, porém, há eivas muito mais relevantes na esfera previdenciária que contribuem para a **valoração negativa das contas**.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

1. **Emissão de Parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **irregularidade** das contas de gestão do Gestor Municipal de Bananeiras, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, relativas ao exercício de 2018;
2. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;
3. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
  - 3.1. para que busque guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 3.2. para que a Administração Pública alimente corretamente o SAGRES e os registros contábeis;
  - 3.3. para que se atenha a realizar despesas com prévia autorização legislativa;
  - 3.4. para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
  - 3.5. para que sejam realizados procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços sempre que for exigível pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
  - 3.6. para que haja o estrito cumprimento da RN TC n.º 04/2017, inserindo as informações pertinentes ao sistema GEOPB;
  - 3.7. para que a atual gestão aplique o montante exigido pelo ordenamento jurídico, na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde;
  - 3.8. para que haja previsão legal no sentido de os ocupantes de cargo comissionado exercerem apenas funções de direção, chefia e assessoramento, prevendo estes em quantidade que não exorbite a efetiva necessidade da Administração Pública;
  - 3.9. para que sejam observados os casos como o presente, fiscalizando, na medida do possível, ocorrência de acúmulo indevido e evitando assim sejam preenchidos cargos públicos de maneira irregular;
  - 3.10. para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
  - 3.11. para que sejam tomadas providências para se manter regularizada sua situação do RPPS perante o órgão competente;
4. **Assinação de prazo** ao gestor no sentido de instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo;
5. **Sugestão** para que seja devidamente orientado o Corpo Técnico desta Corte de Contas no sentido de verificar, em processos de acompanhamento de gestão posteriores, a eficácia das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

medidas alegadamente adotadas;

6. **Representação** à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos inerentes a suas atribuições.

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Quanto às aplicações em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**, foi confirmado no SAGRES 2018, o saldo da conta MDE Aplicação nº 25015-5 em 31/12/2018, no valor de **R\$ 87.278,90** (fls. 2616), capaz de acobertar restos a pagar de 2018, pagos em 2019, até o limite do saldo de disponibilidades do exercício de 2018. Sendo assim, as aplicações aumentam de **R\$ 4.265.548,67**, correspondente a **18,59%**, para **R\$ 4.352.827,57**, correspondente a **18,97%** da receita de impostos e transferências (R\$ 22.943.865,21), ainda assim, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido na Constituição Federal;
2. No tocante às aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**, verifica-se que existiu saldo da conta FUS Aplicação – Fundo de Saúde de nº 76376-4, em 31/12/2018, no valor de **R\$ 262.161,39** (fls. 2617), capaz de acobertar restos a pagar de 2018, pagos em 2019, até o limite do saldo de disponibilidades do exercício de 2018. Sendo assim, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde aumentam de **R\$ 2.741.756,20**, correspondente a **12,73%** da receita de impostos, inclusive transferências, para **R\$ 3.003.917,59**, correspondente a **13,09%** da receita de impostos e transferências (R\$ 22.943.865,21), ainda assim, não alcançando o percentual mínimo de 15%, exigido no art.198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 1412012;
3. Acerca da questão previdenciária, após ajustes feitos pela Auditoria na análise de defesa (fls. 2891/2894), que incluiu os pagamentos efetuados em 2019 e deduziu o valor do salário família, o município recolheu **obrigações patronais**, relativas ao exercício de 2018, ao RGPS e ao RPPS, respectivamente, nos montantes de **R\$ 1.099.977,46** e **R\$ 1.119.717,86**, representando **59,75%** e **44,04%** dos valores totais estimados (**R\$ 1.841.007,46** e **R\$ 2.542.318,86**).
4. Acerca dos **parcelamentos das contribuições previdenciárias**, de acordo com o SAGRES, foi recolhido, durante o exercício de 2018, ao RGPS e ao RPPS, respectivamente, os montantes de **R\$ 515.261,74** e **R\$ 0,00**. Como se vê, o Alcaide deixou de cumprir a totalidade das obrigações assumidas com parcelamento do RPPS, durante o exercício de 2018, no montante de **R\$ 957.151,32**.
5. Permaneceu, de acordo com a Auditoria, o “**não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao IBPEM**”, no valor de **R\$ 1.097.257,18**, que corresponde a **66,70%** do valor devido (R\$ 1.645.029,85). Observa-se que, do montante de **R\$ 1.124.217,90** que o gestor alega ter recolhido em 2019, a Auditoria só reconheceu, com base nas guias de receita, o montante de **R\$ 863.513,56**, mesmo assim não reduziu o valor atribuído à irregularidade devido à **intempestividade** do recolhimento que se dera apenas no ano seguinte, 2019. Na hipótese de ter sido ultrapassado o quesito da tempestividade, ainda assim, existiria não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao IBPEM, no saldo remanescente de **R\$ 233.743,62** (1.097.257,18 – 863.513,56), representando **14,21%** do valor devido.
6. Após a última manifestação ministerial, foi colacionada a estes autos, petição feita pelo **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros** (fls. 2944/2961), contendo análise consolidada dos recolhimentos previdenciários realizados pelo município de Bananeiras ao longo dos últimos 5 exercícios, no entanto a mesma não tem fundamento, uma vez que o Gestor já exerceu o contraditório e a mais ampla defesa nestes autos (fls. 1451/1452 e 2564/2574).

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

**VOTO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.257/19

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e **em consonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o não atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (**13,09%**), educação (**18,97%**), pessoal do Poder Executivo (**60,04%**) e do Município (**65,97%**), recolhimentos previdenciários ao RGPS (**59,75%**) e RPPS (**44,04%**), durante o exercício em análise, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- **Emitam Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Prefeito do Município de **Bananeiras/PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- **Julguem IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Prefeito do município de Bananeiras/PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- **Declarem Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
- **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **77,25 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Determinem-lhe** a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a situação dos servidores que estão a acumular cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de **Bananeiras/PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
- **Representem** à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos inerentes às suas atribuições.
- **Recomendem** à Administração Municipal de Bananeiras/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à saúde, educação e à previdência.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.257/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Bananeiras/PB**

Prefeito Responsável: **Douglas Lucena Moura de Medeiros**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes (fls. 2535)**

MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2018. Parecer Contrário. Irregularidade dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa. Determinação. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC n° 0318/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 06.257/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Bananeiras/PB**, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Prefeito do município de Bananeiras/PB, referentes ao exercício financeiro de 2018;
- 2) **Declarar Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
- 3) **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **77,25 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Assinar-lhe** a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a situação dos servidores que estão a acumular cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de **Bananeiras/PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
- 5) **Representar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos inerentes às suas atribuições;
- 6) **Recomendar** à Administração Municipal de Bananeiras/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à saúde, educação e à previdência.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 23 de setembro de 2020.**

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 18:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 12:47



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL